

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI N° 4.128, DE 2004**

*Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos representativos ou receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.*

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON MOURÃO**

O projeto de lei em apreço, de autoria do Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa modificar o art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder remissão parcial de créditos externos, no sentido de condicionar tal tratamento à permissão expressa e específica do Congresso Nacional.

Conforme o Autor da matéria, Deputado Mendes Thame, a iniciativa em debate foi motivada pelos recentes cancelamentos totais ou parciais, por parte do Brasil, de dívidas que países como Bolívia, Cabo Verde, Gabão e Moçambique tinham conosco. Segundo o Deputado Mendes Thame, o perdão dessas dívidas carece de amparo constitucional, além de ser questionável do ponto de vista dos interesses objetivos do Brasil, país em desenvolvimento



CEA23FEA08

com graves problemas financeiros e sociais.

O Relator do projeto nesta Comissão, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto apresentou parecer favorável à propositura, alegando razões de mérito e de ordem constitucional.

Argumenta o Relator que:

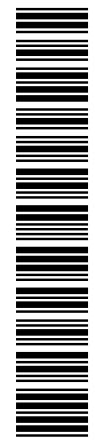
*Não se discute a necessidade de se buscar uma solução no âmbito internacional para a questão da dívida dos países mais pobres; mas, antes, a legalidade e a pertinência de tais concessões unilaterais, em se tratando de um país como o nosso, detentor de uma das maiores dívidas externas e tão carente de recursos para encaminhar seus sérios problemas sociais.*

E que:

*O que se poderia admitir, consoante o nosso princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, seria a busca de um amplo concerto nos foros internacionais, encaminhando a questão da dívida externa tanto dos países pobres, comumente identificados pela sigla inglesa HIPC (highly indebted poor countries), como de países em desenvolvimento como o nosso, que tem tido seu crescimento danosamente prejudicado pelos altos custos de sua dívida externa.*

*Contudo, o que se está a observar é uma concessão inadmissível, destituída de qualquer contrapartida, para angariar simpatias no contexto das relações internacionais, favorecendo discutíveis propósitos da chancelaria brasileira, em detrimento do patrimônio nacional.*

Ora, a iniciativa internacional relativa aos HIPC (*highly indebted poor countries*) vem sendo desenvolvida pelas instituições financeiras multilaterais, especialmente FMI e Banco Mundial, desde 1996. Chegou-se à conclusão, de resto óbvia, que esses países, muito pobres e muito endividados, não tinham condições de pagar as suas dívidas, como, aliás, já



CEA23FEA08

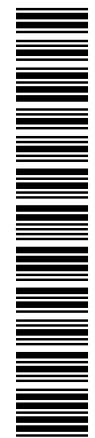
não faziam há muito tempo. Trata-se, como afirma o Banco Mundial, de países que têm dívidas insustentáveis, em relação à sua exígua capacidade de pagamento.

Além disso, a própria ONU incluiu, entre as suas Metas do Milênio, o perdão ou o correto equacionamento das dívidas externas dos países pobres, como forma de contribuir para que essas nações possam fazer os necessários investimentos em saúde e educação.

Em junho deste ano, os ministros de finanças do G8 definiram, em Londres, um plano pelo qual as 18 nações mais pobres do mundo terão perdoadas imediatamente suas dívidas, no montante de 40 bilhões de dólares (33 bilhões de euros). Num segundo passo, até o final de 2006 outros nove países ainda a serem definidos terão perdoadas as suas dívidas, aumentando as isenções para 55 bilhões de dólares.

Desse total de desobrigações, 44 bilhões de dólares recairão sobre Banco Mundial, seis bilhões sobre o Fundo Monetário Internacional (FMI) e cinco bilhões sobre o Banco do Desenvolvimento Africano. Enquanto as nações industrializadas ficarão encarregadas de compensar as perdas dos bancos Mundial e Africano, o FMI terá de cobrir o furo de caixa sozinho. Os 18 países que serão imediatamente beneficiados são Benin, Burkina Fasso, Etiópia, Gana, Guiana, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Ruanda, Senegal, Tanzânia, Uganda e Zâmbia, além dos latino-americanos Bolívia, Honduras, e Nicarágua, todos ligados à Iniciativa HIPC.

Assim sendo, as recentes iniciativas do governo brasileiro de perdoar dívidas de países muito pobres estão, ao contrário do que diz o Relator, em perfeita sintonia com uma tendência internacional apoiada decisivamente pela ONU e suas instituições multilaterais. Considere-se, ainda, que o Brasil participou ativamente da criação das alternativas político-diplomáticas para



viabilizar esse equacionamento das dívidas de países muito pobres.

Ademais, esses cancelamentos de dívidas de forma alguma acarretaram dano a ao patrimônio nacional, como alegam Autor e Relator, já que o Brasil não recebia quaisquer pagamentos de juros e do principal dessas dívidas há muitos anos. Na realidade, o perdão das obrigações financeiras apenas formalizou uma situação de fato.

Devemos acrescentar que o Brasil não apenas não será prejudicado financeiramente com a concessão desses perdões de dívidas, como obterá, com a atitude coerente e generosa, ganhos políticos-diplomáticos que não podem ser desprezados. Afinal, esses países muito pobres podem não ter condições de pagar as suas dívidas externas, mas têm voz e voto em importantes organismos multilaterais.

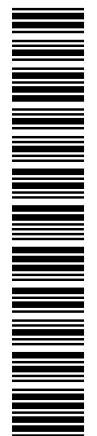
Por conseguinte, as razões de mérito apresentadas pelo Autor e pelo Relator não se sustentam.

Passemos, agora, à análise dos motivos de ordem constitucional.

Segundo a análise do ilustre Relator:

*..... esses entendimentos e operações decorrentes não têm observado dispositivos constitucionais, não se submetendo à aprovação do Congresso Nacional, limitando-se a obter a autorização do Senado Federal. Como alegado pelo autor da proposta, trata-se de avenças que acarretam encargos ao patrimônio nacional, demandando, desse modo, apreciação por parte do Parlamento brasileiro, conforme o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.*

Pois bem, o inciso V do art. 52 da Constituição Federal prevê, com clareza meridiana que é da competência **privativa** do Senado Federal, autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Esse



CEA23FEA08

claro dispositivo constitucional aplica-se quer a operações com entidades privadas, quer a operações com entidades de direito internacional público.

Também é princípio jurídico cristalino e incontestável que a norma específica ou especial predomina sobre a norma genérica.

Ora, o presente projeto, ao exigir que o perdão de dívidas seja autorizado previamente pelo Congresso Nacional como um todo, contraria esse claro dispositivo constitucional, ao tentar usurpar, por norma infra-constitucional (uma mera lei), competência **privativa** do Senado determinada, de forma incisiva, no texto da Carta Magna.

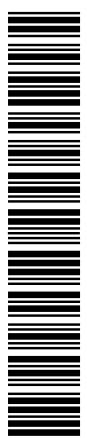
Ressalte-se, da mesma forma, que a discussão sobre se autorização do Senado Federal, prescrita no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, dispensa ou não a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, já foi resolvida por ocasião do acordo que o Brasil assinou com o FMI, em 1998. Naquela ocasião, resolveu-se, e a Lei nº 9.665, daquele ano, expressa esse entendimento, que a autorização do Senado, constitucionalmente privativa, dispensava a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de matéria vencida.

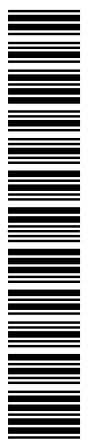
Por conseguinte, julgamos que o projeto em pauta não se sustenta em relação às questões de mérito, e nem no que tange às razões de ordem constitucional.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005

**Deputado NILSON MOURÃO - PT**





CEA23FEA08